

A PENA DE MORTE: INVIABILIDADE DE SUA APLICAÇÃO NO BRASIL

Natasha Leite Peixoto¹

Ana Paula Cacho²

RESUMO

O presente trabalho tem a intenção de pesquisar sobre a origem e evolução da pena de morte e a impossibilidade de sua aplicação no Brasil. Para tanto, será demonstrada a grande proteção que a nossa Constituição garante para a população brasileira. O artigo faz uma abordagem simples e clara tratando dos princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico, sendo de suma importância apresentar que a pena de morte vai contra todos eles. Vencida esta etapa, serão abordados conceitos, origem da pena, períodos que foram marcados pela pena de morte e uma sequência de informações importantes e relevantes. A intenção do artigo é mostrar que por mais que existam casos absurdos no Brasil que fazem com que a nossa sociedade queira que a pena de morte volte a vigorar o Brasil é um país que não está preparado para uma modificação tão significativa e seria totalmente divergente do que a nossa constituição prega para a nossa sociedade.

Palavras-Chave: Pena de Morte. Constituição. Brasil.

THE DEATH PENALTY: IMPOSSIBILITY OF IT'S APPLICATION IN BRAZIL

ABSTRACT

This work intends to research the origin and evolution of the death penalty and the impossibility of its application in Brazil. To do so, will be demonstrated great protection that our Constitution guarantees to the Brazilian population. The article makes a simple and straightforward approach treating the principles that guide our legal system, which is extremely important to introduce that the death penalty goes against all of them. After this

¹ Discente do 8º período do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN.
E-mail: natashaleit@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, UNI-RN.
E-mail: acacho36@hotmail.com

stage, will be addressed about concepts, death penalty origin, periods that were marked by the death penalty and a string of important and relevant information. The intention of this article is to show that while there are absurd cases in Brazil that make our society want the death penalty back into effect, Brazil is a country that is not prepared for such a significant change and it would be totally divergent from what our Constitution preaches to our society.

Keywords: Death Penalty. Constitution. Brazil.

INTRODUÇÃO

A pena de morte ou também chamada de pena capital, alvo do presente artigo, é um instrumento de punição que remonta às épocas pretéritas. No entanto, se perpetuou no tempo, em outros Países como forma de retaliação a crimes praticados. Nos dias atuais, também se observa a pena de morte no Brasil, entretanto apenas em casos extremamente específicos, como, por exemplo, a situação de guerra declarada.

Este artigo pretende analisar a pena de morte em cinco capítulos. Em cada capítulo será abordado um tema relevante e importante para a assimilação do trabalho. O primeiro capítulo trata dos princípios que são as normas que fundamentam nosso ordenamento e norteiam o mesmo, sendo de suma importância para a sociedade. Em tal capítulo serão analisados alguns princípios que a pena de morte se contrapõe, sendo assim um dos motivos para a sua não aplicação no Brasil.

No segundo capítulo a pena de morte será conceituada para o melhor entendimento, restando claro quando a pena foi criada e principalmente mostrando que essa espécie de pena é bem antiga e perdurou na nossa história por muitos anos, fazendo com que várias pessoas sofressem com esse método absurdo.

Em seguida temos o capítulo que tratará do período de vingança, período no qual existiram várias fases: a fase da vingança privada; a fase da vingança divina; e a fase da vingança pública. Essas fases se misturavam, não tendo uma ordem cronológica entre elas, convivendo uma com a outra por largo período. Até que começaram a surgir os códigos, de modo a diminuir as barbaridades ocorridas nessas fases.

No terceiro capítulo será explicitado sobre os códigos criminais. O Brasil conquistou a sua independência no dia 07 de setembro de 1822 e com essa independência vieram diversas

mudanças que ocorreram por causa do período histórico e que refletiram nas práticas do direito criminal. Com o passar do tempo foi elaborado o primeiro código penal que passou por modificações durante inúmeros anos.

Em seguida, com o quarto capítulo, a intenção será demonstrar quando ocorreu a abolição da pena de morte no Brasil e o que a nossa constituição prega a respeito dessa espécie de pena, mostrando assim que, como muitos não sabem, a nossa constituição garante a pena de morte nos casos de guerra declarada e assim passamos para o Código Penal Militar que explica melhor a utilização da referida pena.

No ultimo capítulo, a intenção foi demonstrar os motivos pelos quais o nosso país não esta preparado para aceitar essa espécie de pena em nosso ordenamento jurídico novamente e principalmente esclarecer que seria um retrocesso. A sociedade por muitos e muitos anos lutou pela igualdade e principalmente pela humanização das penas. Voltar a utilizar a pena de morte seria rasgar o Texto Máximo.

Na elaboração do presente artigo será utilizado o método dedutivo, o qual tem como objeto a utilização de pesquisas teóricas com o intuito de buscar informações e argumentos relevantes referentes à pena de morte no Brasil. Diante de tudo que foi exposto cada palavra escrita e pesquisada é de suma importância para a compreensão do tema, buscando assim esclarecer pontos essenciais para o nosso país.

1 PRINCÍPOS

Segundo Josef Esser, princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado. Mais do que uma distinção baseada no grau de abstração da prescrição normativa, a diferença entre os princípios e as regras seria uma distinção qualitativa. O critério distintivo dos princípios em relação às regras seria, portanto, a função de fundamento normativo para a tomada de decisão.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a Tônica que lhe dá sentido harmônico.

Para Robert Alexy, princípios são normas que ordenam algo que, relativamente às possibilidades fáticas e jurídicas, seja realizado em medida tão alta quanto possível. Princípios são, segundo isso, mandamentos de otimização, assim caracterizados pelo fato de a medida ordenada de seu cumprimento depender não só das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas.

Na lição de Canotilho, princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionamentos fáticos e jurídicos. Para o autor, os princípios se distinguem das regras pelo fato destas últimas serem normas que prescrevem imperativamente uma exigência (impõe, permitem ou proíbem) que é ou não cumprida.

A palavra princípio não é de fácil definição, uma vez que pode ser utilizada em vários contextos e com diversos significados. Podemos perceber que para todos esses autores a definição de princípio varia.

Analisando os princípios inseridos na Constituição Federal de 1988, BASTOS, 2001, p. 161:

Em resumo, são os princípios constitucionais aqueles valores albergados pelo Texto Maior a fim de dar sistematização ao documento constitucional, de servir como critério de interpretação e finalmente, o que é mais importante, espalhar os seus valores, pulverizá-los sobre todo o mundo jurídico. Os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isso só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Alcançam os princípios essa meta à proporção que perdem o seu caráter de precisão de conteúdo, isto é, conforme vão perdendo densidade semântica, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos. Portanto, o que o princípio perde em carga normativa ganha como força valorativa a espalhar-se por cima de um sem-número de outras normas.

Em nosso ordenamento podemos encontrar os Princípios Fundamentais que devemos respeitar, estando dispostos nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988. Existe certa dificuldade de conceituá-los, mas Gomes Canotilho e Vital Moreira nos ensinam que "os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais".

No entendimento de Uadi Lammêgo Bulos, princípios constitucionais fundamentais são diretrizes imprescindíveis à configuração do estado, encontrando-se prescrito na

constituição federal. Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade.

Tais princípios apresentam-se entre os artigos 1º ao 4º, trazendo uma gama de definições e propósitos a serem respeitados, mantidos e alcançados dentro de todo território nacional. O primeiro artigo da Constituição apresenta os fundamentos de existência e conservação do Estado, quais sejam: cidadania, soberania, dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O segundo artigo apresenta a clássica divisão estatal em três poderes, idealizada por Montesquieu, ou seja: poder executivo, legislativo e judiciário. No terceiro artigo relacionam-se os objetivos os quais a nação brasileira deve perseguir, são eles: construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o progresso nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e refrear as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A seguir, no artigo 4º estão os princípios a serem utilizados pelo Brasil em suas relações internacionais: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não-intervenção, igualdade entre os Estados, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, concessão de asilo político.

Dentre os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988, um deles vem ganhando espaço e se destacando bastante, o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio é o ponto de partida para todos os outros princípios, sendo a base para que se busque uma sociedade mais humana. A partir desse princípio, podemos construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação buscando assim a prevalência dos direitos humanos e conseguindo a cooperação entre os povos para o melhoramento da humanidade.

MARTINS, 2003, p. 52, entendendo a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional fundamental, explicita:

Além disso, a Constituição de 1988, ao instituir um amplo sistema de direitos e garantias fundamentais, tanto individuais quanto coletivos, o qual constitui o núcleo básico do ordenamento constitucional brasileiro, buscou não só preservar, mas, acima de tudo, promover a dignidade da pessoa humana, de tal sorte que – já se disse alhures – sempre se poderá extrair o

princípio a partir deste amplo rol protetivo. Aliás, a Carta se preocupou não apenas com a instituição, mas também com a efetivação destes direitos, atribuindo um papel ativo ao cidadão e ao Judiciário. Buscou também superar a concepção de direitos subjetivos, para dar lugar a liberdades positivas, realçando o aspecto promocional da atuação estatal.

O princípio da dignidade da pessoa humana deve nortear todos os outros princípios, todas as relações que ocorrem dentro de uma sociedade, perseguindo assim a ética necessária para se viver em sociedade, manter a paz e resolver conflitos.

Para GUERRA FILHO, 1999, p. 33, dentre todos os princípios fundamentais elencados na constituição federal de 1988, o respeito à dignidade da pessoa humana deve ser olhado com outros olhos:

O princípio mereceu formulação clássica na ética kantiana, precisamente na máxima que determina aos homens, em suas relações interpessoais, não agirem jamais de molde a que o outro seja tratado como objeto, e não como igualmente um sujeito. Esse princípio demarcaria o que a doutrina constitucional alemã, considerando a disposição do art. 19, II, da Lei Fundamental, denomina de núcleo essencial intangível dos direitos fundamentais.

Esse princípio (dignidade da pessoa humana) é considerado pelos doutrinadores como princípio fundamental para todas as relações, sendo essencial para reger os outros princípios. O princípio da dignidade da pessoa humana expressa um valor inerente a todo cidadão.

O texto constitucional utiliza a noção de dignidade dentro de uma preocupação humanista, ou seja, como aquela que deve ser proporcionado a toda pessoa humana. José Afonso da Silva, interpretando os ensinamentos de Kant, assinala que a dignidade é um valor interno da pessoa humana que não admite substituto equivalente. Para ele, a dignidade se confunde com a própria natureza do ser humano.

Do mesmo entendimento partilha Eduardo Ramalho Rabenhorst, o qual considera a dignidade uma “categoria moral” relacionada com a própria representação que se faz da condição humana. Para ele, a dignidade constitui a “qualidade ou valor particular que atribuímos aos seres humanos em função da posição que eles ocupam na escala dos seres”, ou seja, esses movimentos legitimam suas ações na idéia de um direito natural que assegura a liberdade e a igualdade entre todos os homens.

Se formos analisar mais detalhadamente a Constituição Federal de 1988, podemos perceber que os direitos fundamentais, mais especificamente a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada ao título II da Constituição que trata dos direitos e das garantias fundamentais.

Novamente podemos fazer uma correlação com o título III da constituição que trata dos direitos sociais e a partir disso podemos entender porque os doutrinadores consideram o princípio da dignidade da pessoa humana como o pilar necessário para todos os outros princípios fundamentais, direitos e garantias.

No sistema jurídico do Brasil o direito a vida é reconhecido e considerado um direito fundamental e garantido como cláusula pétrea pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como explicita o ilustre professor DALLARI, no seu artigo “Pena de morte: Um assassinato inútil”:

A pena de morte é imoral. A vida é o maior bem da humanidade e ninguém deve ter o direito de eliminá-la. Se não houver respeito pela vida humana, se não houver o reconhecimento de que a vida é sagrada e se coloca acima de qualquer outro bem da humanidade, então não haverá mais respeito por qualquer valor e ninguém terá segurança.

E o mesmo continua afirmando:

A vida é um valor moral, que o Estado é incapaz de criar e não deve ter o direito de suprimir. Na realidade, a vida é um Dom misterioso concedido aos seres humanos e que se relaciona intimamente com sua natureza espiritual. Destruir a vida de uma pessoa é atentar contra o próprio Criador.

O direito a vida todos detém e a nossa própria constituição nos garante esse direito e a pena de morte acaba se chocando com esse direito fundamental, esse princípio basilar, se apropriando, mas uma vez das palavras do professor Dalmo de Abreu Dallari:

A pena de morte é contraditória. É absurdo que o Estado tire a vida de uma pessoa porque ela não respeitou o direito à vida. É absolutamente ilógico que o Estado, para punir uma pessoa que matou outra, contrate alguém para matar e dê dinheiro e proteção ao assassino.

Nossa atual constituição no seu O Título II trata dos “Direitos e Garantias Fundamentais” e no Capítulo I, que se denomina “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, encontra-se o artigo 5º, com a seguinte redação: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida”. Assim de acordo com a nossa constituição o direito à vida é um direito individual escrito em nossa constituição e garantido pela mesma não existindo a possibilidade de emenda tentando abolir essa garantia.

Da mesma forma, o referido professor Dalmo de Abreu Dallari entende que:

O direito à vida é fundamental e intocável. No sistema jurídico brasileiro o direito à vida é reconhecido e assegurado como um dos direitos fundamentais do indivíduo, direito que nenhuma pessoa e nenhum órgão pode restringir nem pode pretender eliminar. Nesse ponto o Brasil se coloca entre os Países mais coerentes, que proclamam a vida como direito assinaram documentos internacionais nesse mesmo sentido e garantem na sua legislação esse direito. Da importância do direito à vida e sua garantia muitos já falaram. Nunca será demais, entretanto, insistir nesse ponto, para despertar a consciência dos que ainda não perceberam que a destruição intencional da vida humana, ainda que seja a vida de um criminoso merecedor de punição, é um passo muito grave no sentido de estimular o desrespeito pela vida de todos os seres humanos.

Merece registro, por oportuna, a lição de Maurício Antônio Ribeiro Lopes, quando diz que a pena de morte:

Deve ser reputada como algo que conflita com os princípios gerais de direito, dentre eles o da humanidade, sendo que vários foram alçados constitucionalmente, ou seja, a vedação quanto ao tratamento degradante, desumano. Se a pena tem função terapêutica, reeducadora, socializante, não pode haver pena de morte ou perpétua, que não atendam à função da pena. (GRECO, p.85 apud LOPES, p. 406).

Por tudo quanto foi exposto, é de suma importância a correlação de alguns princípios citados acima com o tema que será abordado no decorrer deste trabalho. A pena de morte fere o princípio da dignidade humana e, principalmente, vai contra basicamente tudo que a nossa constituição prega, devendo ocorrer à prevalência dos direitos humanos e a busca de soluções pacífica dos conflitos.

Terminados os comentários acerca dos princípios conexos à pena de morte, passará a se tratar especificamente do referido tipo de pena, abordando o seu conceito.

2 O QUE É PENA DE MORTE?

“Esta inútil prodigalidade dos suplicios, que jamais melhorou os homens”. (Beccaria).

A palavra pena tem origem do latim “poena” e significa o castigo que é definido por um juiz ou tribunal em consonância ao que está estipulado na lei. A pena de morte também conhecida como pena capital é a condenação à morte daquele que tenha cometido algum crime não tolerável pela sociedade, normalmente ocorre através de uma sentença do poder judiciário determinando a execução daquele indivíduo, utilizando-se da morte rapidamente de um indivíduo condenado.

Essa espécie de pena foi bastante utilizada na época do código olho por olho dente por dente, tendo como métodos de aplicação a asfixia, fogueira, crucificação, esmagamento, esmagamento por elefante, decapitação, desmembramento, afogamento, eletrocussão, fuzilamento, guilhotina, câmara de gás, forca, empalhamento, injeção letal e vários outros que envolvam qualquer espécie de tortura. “Não será preferível corrigir, recuperar, e educar um ser humano que cortar-lhe a cabeça?” (Fiódor Mikhailovich Dostoiévski).

A maioria das pessoas que se dizem a favor desse tipo de punição afirma que é um remédio social, a busca da libertação de uma sociedade, que é uma morte rápida e indolor só que na maioria das vezes é uma espécie de morte torturante, fisicamente e psicologicamente.

O que é pena capital senão o mais premeditado dos assassinatos, ao qual não pode comparar-se nenhum ato criminoso, por mais calculado que seja? Pois, para que houvesse uma equivalência, a Pena de Morte teria de castigar um delinquente que tivesse avisado sua vítima da data na qual lhe infligiria uma morte horrível, e que a partir desse momento o mantivesse sob sua guarda durante meses. Tal monstro não é encontrável na vida real.(Albert Camus).

A pena de morte tem raízes muito mais profundas e antigas do que se imagina, Não existem dados históricos precisos sobre a origem dessa espécie de pena. A pena de morte ou pena capital como também é conhecida é um dos institutos jurídicos mais antigos.

Ocorreu sua introdução no mundo jurídico formalmente através do Código de Hamurabi, criado na antiga mesopotâmia por volta do século XVIII a.C., é um dos códigos mais antigos já encontrados. No referido código existe uma cláusula denominada Lei de Talião, que prevê a pena de morte como sentença para crimes considerados hediondos na época ou de direito a vingança por parte de pessoas lesadas, o qual era aplicado basicamente a retribuição do mal sofrido pelo mesmo ato, nessa época e com esse código era hostilizado a famosa frase “Olho por olho e dente por dente”.

Após o surgimento do código de Hamurabi a penal capital acabou se espalhando por diversas culturas fazendo-se presente em vários ordenamentos jurídicos, como é o caso do código de Drácon, da Grécia antiga que era bem semelhante ao código de Hamurabi e a própria lei Mosaica do Antigo Testamento Bíblico, que é de um período posterior ao código de Hamurabi.

Daí em diante essa espécie de pena/punição foi se perpetuando cada vez mais pelas culturas, sociedades e se aperfeiçoando a determinada época. Na idade média, pessoas ou grupos de inimigos da igreja eram executados, no período da inquisição, os presos políticos e qualquer pessoa que se mostrasse contra a sociedade da época, pessoas consideradas

“perigosas” para a época. Pessoas consideradas “atrasos” para a sociedade, como mendigos, pessoas de rua, ladrões, também eram alvos da pena de morte. A pena de morte também foi muito utilizada para espetáculo público, cujas execuções se davam em praça pública ou em arenas como o Coliseu, em Roma.

Logo após a idade média onde se matava às vezes por pura diversão, veio à idade contemporânea onde a figura do ser humano passa a ter uma valorização muito maior que antes. Esse período foi marcado pelas inovações de idéias, principalmente idéia de pensadores que não toleravam esse tipo de punição, essa foi à época marcada pelos pensadores iluministas.

Hoje em dia ainda existem países que utilizam essa forma de punição (como é o caso dos Estados Unidos), alguns porque acham que é a melhor forma de diminuir os crimes e até mesmo fazer com que os criminosos se mantenham com medo evitando o cometimento de crimes. “A finalidade das penas não é atormentar e afligir um ser sensível [...] O seu fim [...] é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus cidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo.” (Cesare Beccaria).

Só que nem sempre essa idéia de fazer o criminoso ficar com medo e não praticar crimes tem dado certo, existindo países que utilizam à pena como na época da idade média. Como fundamento utilizam a religião para cometer crimes absurdos se utilizando do nome de Deus como justificativa (se dá normalmente em países extremistas, em que o governo é formado por fundamentalistas religiosos).

No Brasil, como muitos não sabem, existe a pena de morte estando elencada na nossa constituição. No entanto, ela só é possível nos casos de crimes militares de traição a pátria, em tempos de guerra e outros casos bem específicos, que fogem a realidade do cotidiano do nosso país. “Parece-me absurdo que as leis, que são a expressão da vontade pública, que abominam e punem o homicídio, o cometam elas mesmas e que, para dissuadir o cidadão do assassinio, ordenem um assassinio público”. (Cesare Beccaria).

Merece registro, por oportuna, mais uma vez as palavras do ilustre Beccaria, quando diz que “É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.” .

Essa espécie de pena é atualmente uma forma de punição muito controversa, havendo discordância de sua prática por psicólogos, sociólogos, criminologistas e juristas da área

penal, embora também muitos sejam favoráveis a sua prática. Julgar alguém já é uma tarefa muito difícil e decretar a morte de alguém é uma tarefa mais difícil ainda, eu creio que os seres humanos são iguais entre em si, mesmo com suas diferenças de pensamento e de comportamento não tem esse poder de decidir sobre a vida ou a morte de alguém.

Essa forma de punição foi criado há muitos anos e é difícil de acreditar que em pleno século XXI ainda seja utilizada, pois é uma forma ultrapassada de tentar resolver o conflito. Utilizando métodos como enforcamento, decapitação e várias outras formas só faz com que o mundo retroaja. Buscamos muitas vezes justiça só que ninguém tem o poder de matar ninguém, pois a pena de morte é uma forma de assassinato e é justamente isso que tentamos evitar e não retribuir um assassinato com outro.

2.1 PERÍODO DE VINGANÇA

O período de vingança teve início nos tempos primitivos da História, nos primórdios da humanidade, prolongando-se até o século XVIII. Utilizando-se das palavras de Eliana Descovi Pacheco no artigo *Evolução histórica do direito penal*:

Nos tempos primitivos não se admitia a existência de um sistema orgânico de princípios gerais, já que grupos sociais dessa época eram envoltos em ambientes mágicos e religiosos. Fenômenos naturais como a peste, a seca, e erupções vulcânicas eram consideradas castigos das divindades, pela prática de fatos que exigiam reparação.

Nesse período de vingança existiram várias fases, tais como: a fase da vingança privada; a fase da vingança divina; e a fase da vingança pública. Essas fases se misturavam, não tendo uma ordem cronológica, convivendo uma com a outra por longo período.

Na fase da vingança privada, quando alguém cometia um crime, ocorria a reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que acabavam revidando a agressão agindo sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o infrator fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), e era deixado a mercê de outros grupos, que lhe aplicavam a morte. Caso a violação fosse praticada por pessoas estranhas à tribo, a reação era a da vingança de sangue, considerada como obrigação religiosa e sagrada, verdadeira guerra movida pelo grupo insultado àquele a que pertencia o infrator, terminando, com a eliminação completa de um dos grupos.

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge o talião (de talis = tal), que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (sangue por sangue, olho por olho, dente por dente). Adotado no Código de Hamurábi (Babilônia), no Êxodo (povo hebraico) e na Lei das XII Tábuas

(Roma), foi ele um grande avanço na história do Direito Penal por reduzir a abrangência da ação punitiva. (FABBRINI, MIRABETE, 2014, p.16).

Logo após, surge à composição, que era um sistema pelo qual o ofensor se livrava do castigo comprando a sua liberdade, essa compra poderia ser paga em gado, moedas, armas, coisas valiosas para a época. A composição também foi adotada pelo Código de Hamurábi, pelo Pentateuco e pelo Código de Manu (Índia), foi amplamente aceita pelo Direito Germânico, sendo a origem remota das formas modernas de indenização do Direito Civil e da multa do Direito Penal.

Na fase da vingança divina a religião atinge influência decisiva na vida dos povos antigos. A punição ao ofensor nessa fase tinha como finalidade tranquilizar a revolta das divindades ofendidas pela prática do crime e também punir o ofensor.

O gerenciamento da sanção penal ficava a cargo dos sacerdotes que, como representante dos deuses, encarregavam-se da justiça. Aplicavam-se penas cruéis, severas, desumanas. A violência física era usada como meio de intimidação. No Oriente Antigo, a religião acabava se confundindo com o Direito e assim, os mandamentos de cunho meramente religioso ou moral, tornavam-se leis vigentes. A legislação dessa fase era o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livro das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel.

Podemos nos utilizar também as palavras de MIRABETE E FABBRINI (2014, p. 16) para conceituar essa fase:

O Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação.

Com a maior organização social, atingiu-se a fase da vingança pública. Nessa direção o estado conseguiu atingir maior estabilidade, visando assim a segurança do príncipe ou soberano através da aplicação da pena, que ainda continuava severa e cruel. Também em respeito ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário. O mesmo ocorreu em Roma, com aplicação da Lei das XII Tábuas. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu traço religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual, do autor do fato, em positiva contribuição ao aperfeiçoamento da humanização dos costumes penais.

A pena, conseqüentemente, perde sua natureza religiosa para transformar-se em uma punição imposta em nome de uma autoridade pública, a qual representava os interesses da comunidade em geral. Não era mais o injuriado, ou mesmo os sacerdotes, os agentes responsáveis pela sanção, mas sim o soberano, rei, príncipe, regente. Este exercia sua autoridade em nome de Deus e cometia inúmeros abusos, caprichos.

A pena de morte nesta época era uma punição largamente difundida e aplicada por motivos que hoje são considerados insignificantes. Usava-se mutilar o condenado, confiscar seus bens e estender a pena além da pessoa do apenado, geralmente atingia-se até os familiares do ofensor. O ser humano vivia amedrontado nesse período da história, por causa da falta de segurança jurídica, verificou-se um grande avanço no fato de a pena não ser mais aplicada por terceiros, e sim pelo Estado. E após isso acaba surgindo o período mais humanitário das penas só que esse período não durou muito tempo. Com o surgimento do Brasil colonial passam a existir algumas atrocidades com as penas.

O Brasil colonial teve seu início no ano de 1500 e teve seu fim por volta de 1822. A pena capital ou também denominada pena de morte chegou ao Brasil pouco depois de Pedro Álvares Cabral. Neste período não existiam julgamentos. As execuções geralmente eram bárbaras e cruéis, sem muito fundamento, baseadas em suposições.

Em 1500 ocorreu o descobrimento do Brasil, sendo o ano da primeira expedição vinda de Portugal que acabou ocupando o Brasil, liderada por Martim Afonso de Souza. Nesta época passou a vigorar em nossas terras as Ordenações Afonsinas, as mesmas de Portugal, o qual foi considerado como o primeiro código europeu completo. Apesar disso não permaneceu em vigor por muito tempo. No entanto, foi bastante importante para a criação das ordenações Manuelinas.

Em 1512 começou a criação, elaboração das ordenações Manuelinas que só ficou pronta por volta de 1521 e que acabou substituindo as ordenações Afonsinas. Esse novo código foi criado com a intenção de satisfazer os caprichos e vaidade de D. Manuel I, sendo o novo ordenamento a cópia do código anterior acrescentando as leis extravagantes, e com a diferença do nome, pois D. Manuel I queria ter seu nome gravado na história.

Esse novo código também não teve aplicação como tinha ocorrido com o código anterior. O desejo dos donatários, na prática, é que direcionava o Direito a ser aplicado, e, como cada um tinha um método próprio, era trágico o regime jurídico do Brasil Colônia.

Como deixa bem claro Cezar Roberto Bitencourt em sua obra Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1:

Pode-se afirmar, sem exagero, que se instalou tardiamente um regime jurídico despótico, sustentado em um neofeudalismo luso-brasileiro, com pequenos senhores, independentes entre si, e que, distante do poder da Coroa, possuíam um ilimitado poder de julgar e administrar os seus interesses. De certa forma, essa fase colonial brasileira reviveu os períodos mais obscuros, violentos e cruéis da História da Humanidade, vividos em outros continentes.

Por volta de 1603, as ordenações Manuelinas foram anuladas, e entrou em vigor um novo código, o código Filipino, ordenado pelo rei D. Felipe III . Esse código ficou conhecido por ter penas muito severas. Este código desprezava totalmente os valores fundamentais humanos, continha um amplo número de condutas que eram proibidas, e inúmeras punições extremamente severas.

As condições pessoais do réu tinham uma grande importância para determinar o grau de punição, pois os indivíduos de classes sociais inferiores, ficavam reservados às punições mais severas, já à nobreza, ficavam lhes garantido certos privilégios. Essas diferenciações ainda eram relevantes no que diz respeito ao sexo do réu.

E assim deixa claro Bitencourt:

Formalmente, a lei penal que deveria ser aplicada no Brasil, naquela época, era a contida nos 143 títulos do Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por Filipe II, em 1603. Orientava-se no sentido de uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável. Esta rigorosa legislação regeu a vida brasileira por mais de dois séculos. O Código Filipino foi ratificado em 1643 por D.João IV e em 1823 por D.Pedro I.

Um caso que gerou bastante polêmica e que é clássico na história, ocorreu nesta época, qual seja a do mártir da inconfidência mineira, José da Silva Xavier (Tiradentes). Abaixo, traz-se um pequeno trecho da sentença que o condenou:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nela morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sítios de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens aplicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica

será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável Réu.

Tecidas as devidas considerações a respeito da conceituação da pena de morte, bem como do período de vingança, traz-se à baila os diferentes códigos criminais que outrora existiram no Brasil.

3 CÓDIGOS CRIMINAIS

O Brasil conquistou a sua independência no dia 07 de setembro de 1822 e com essa independência veio diversas mudanças que ocorreram por causa do período histórico que refletiram nas práticas do direito criminal. Contudo, as Ordenações Filipinas não foram revogadas de imediato, mas “já se manifestavam os ideais de uma reforma a se colocar em harmonia com a nova sociedade brasileira, que se desenvolvia sob o manto da liberdade nacional.” Em 25 de março de 1824 foi outorgada a primeira Constituição a qual, com fundamento na liberdade, na segurança individual e a na propriedade, garantiu aos cidadãos a inviolabilidade de seus direitos civis e políticos. Assim, verificou-se a necessidade de se criar um novo código criminal. (CITTADIN, p.35 apud DOTTI, p. 50).

Em seguida, no período de 1930 o Brasil passava por uma Revolução, Getúlio Vargas então assume o poder. No ano de 1934 foi entregue a Nova Constituição, a qual proíbe a pena de morte, com exceção da legislação militar em caso de guerra com país estrangeiro. Após a intentona comunista de 1935, foram reconhecidas três emendas constitucionais, das quais a primeira delas igualou a comoção, grave, do grupo social, com finalidade revolucionária das instituições políticas e sociais, ao estado de guerra. Sendo nesses casos, permitido a aplicação da pena de morte.

Neste período, foi concebido o primeiro Código Penal independente da América Latina, que ficou conhecido como o Código Criminal do império de 1830, o qual se espelhou na constituição de 1824 e também nas melhores doutrinas e mais atual legislação e nos Códigos Criminais do século XIX como os da Áustria, França, Baviera, Nápoles, Parma, Espanha. O Código Penal mesmo teve incluído em seu texto, os princípios da responsabilidade moral, do livre arbítrio e o da legalidade, só eram considerados crime se a atitude estivesse descrita em lei e para definir o criminoso teria que ser demonstrado o conhecimento do mal e a disposição de praticá-lo.

O Código criminal do império, distinto das Ordenações, enumerou onze tipos de penas, sendo elas a pena de morte; galés; prisão com trabalho; prisão simples; banimento; degredo; desterro; multa; suspensão do emprego; perda do emprego e açoites. A relevante particularidade do movimento de modificação foi exatamente a variedade de penas a serem praticadas, a execução da pena de morte de maneira reduzida e com a anulação da atrocidade na sua efetivação. Ainda o referido código previu a cessação das penas degradante, com a restrição da pena de açoite que era dedicada aos escravos.

Seja dito de passagem:

[...], dentre as características do Código de 1830, a exclusão da pena de morte paraos crimes políticos, que passou a ser empregada somente para os crimes comuns.[...]. O código de 1830, entretanto, também apresentava defeitos como a diferença de classes entre escravos e livre; a admissão de penas degradantes; não definira a culpa, aludindo apenas ao dolo; continha figuras que apenas ofendiam a religião etc. [...].(BIANCHINI; GARCIA; GOMES, 2009, p. 150).

Se não tivesse a escravidão e o emprego da pena de açoite, poderia-se dizer, que para a época, foi admitido um regime punitivo liberal. A exploração da pena de morte foi reduzida, sendo utilizada apenas para casos de homicídio, latrocínio e rebelião de escravos, as execuções eram efetuadas de maneira que não causassem tanta exposição, sem o divertimento da mutilação e da exibição do defunto, com os julgamentos se realizando por um conselho de jurados composto por doze pessoas, sendo todos eleitores, que na época eram os que detinham poder econômico e de reconhecida sabedoria e caráter. O Código Criminal do Império, após intenso bate-boca político, adotou a escravidão e a necessidade de produzir exemplos, como considerações de conservação da pena de morte.

O Código Criminal de 1830 permaneceu com a pena de açoite para os escravos, mas dispôs sobre a imprescritibilidade das penas, sobre o perdão, o qual poderia ser deferido tanto pelo imperador quanto pelo ofendido. Mas a faculdade do referido código, no que se alude as penas, foi a redução do emprego da pena de morte, a qual foi aceita após exaltados debates no Congresso e visava controlar a prática de crimes pelos escravos, passando a ser aplicada somente nos crimes de insurreição de escravos, homicídio agravado e latrocínio; a exclusão da truculência ao executar o criminoso; a interrupção das penas infames, com exceção da pena de açoite, a qual era aplicada aos escravos como foi mencionado acima.

Apesar de a pena de morte estar prevista no Código Criminal do Império de 1830, a sua revogação ocorreu de fato, a partir de 1851, quando foi, em cumprimento a sentença, executado o fazendeiro fluminense Motta Coqueiro, o qual foi condenado à morte por um

delito que negou sempre haver cometido e após seu enforcamento foi provada sua inocência. Assim passou o Imperador Dom Pedro II, a transferir as penas de morte para perpétuas.

Após o Código Criminal do Império de 1830, foi promulgado, em 1832, o Código de processo criminal, este formulado, também, com idéias liberais marcando a criação da Constituição de 1824. Acontece que no novo Código de Processo Penal verificaram-se algumas regressões, pois, não existia imparcialidade no julgamento, muito menos se obedecia ao princípio da igualdade.

[...] não tardou, entretanto, o surgimento de uma reação antiliberal. O sentido liberaldo Código foi neutralizado, em certa medida, por meio de leis processuais, como ade 10.06.1835. Essa lei, [...], estabeleceu que os escravos que houvessem praticados, atentados contra a segurança ou a vida dos seus senhores ou pessoas da família destes, assim como dos feitores, seriam prontamente julgados pelo júri da comarcamais próxima e a sentença logo se executaria, mesmo que fosse de morte, não comportando o recurso de graça. Sendo o júri composto pelos senhores de escravos,era natural que os julgamentos não primassem pela isenção de ânimo. [...].(BIANCHINI; GARCIA; GOMES, 2009, p. 151-152).

Passados, em torno de, 67 anos da promulgação do Código criminal processual, aconteceu em 13 de maio do ano de 1888, por intermédio da Lei, a abolição da escravatura, a qual modificou o Código criminal processual, sendo que em virtude deste ato abolicionista e da fase de transição política, institucional do Brasil, Joaquim Nabuco, considerado o grande líder do abolicionismo, exibido, em 04 de outubro de 1888, um projeto no parlamento imperial, o qual aprovava e mandava o Ministro da Justiça redigir e decretar um novo Código Criminal, com as modificações criadas pelas leis que o emendaram ou complementaram e a retirada das disposições relativas à escravidão.

[...]. Em 1889, João Vieira de Araújo (então deputado e professor da faculdade de direito de Recife) apresentou ao Ministro da Justiça um anteprojeto de uma edição especial do Código, que, na verdade, era apenas a consolidação das disposições vigentes, com as modificações operadas pelos novos fatores e pelas leis posterioresao Código de 1830. Pelo Aviso de 28 de julho foi nomeada uma comissão pelo Ministro da Justiça para estudar o trabalho, [...], tendo como relator o conselheiro João Baptista Pereira (professor da faculdade de Ciências jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro), que opinou por uma reforma integral da legislação penal. (BIANCHINI;GARCIA; GOMES, 2009, p. 152).

Desta forma, o Ministro dos Negócios da Justiça, encarregou Baptista Pereira de criar um projeto de modificação do código, sendo esta reforma criminal acentuada quando o Governo Provisório, regido pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca, proclamou a República Federativa do Brasil. Com o estímulo, Baptista Pereira em pouco mais de três meses apresentou o projeto à comissão nomeada pelo Ministro da Justiça, sendo o projeto

convertido em lei, em 29 de setembro de 1890, contendo em seu texto a abolição da pena de morte.

Utilizando-se das palavras de René Ariel Dotti, o Código Penal de 1890, além do banimento, da interdição, da suspensão e perda do emprego público e a multa; previa, ainda, os seguintes tipos de pena:

[...] penas privativas de liberdade: a) prisão cautelar, aplicável para quase todos os crimes e algumas contravenções, constituindo a base do sistema penitenciário. Caracterizava-se pelo isolamento celular com obrigação de trabalho, a ser cumprida ‘em estabelecimento especial’ (art. 45). b) reclusão, executada em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47); c) prisão com trabalho obrigatório, cominada para os vadios e capoeiras a serem recolhidos às penitenciárias agrícolas para tal fim destinadas ou aos presídios militares (art. 48); d) prisão domiciliar, destinadas aos menores até a idade de 21 anos, para ser executada em estabelecimentos industriais especiais (art. 49). (CITTADIN, p.38 apud DOTTI, p. 55-56).

Com o passar dos anos, o Código Penal de 1890 estava abarrotado de modificações em seu texto por intermédio de inúmeras leis complementares, se transformando em uma autêntica colcha de retalhos, por causa desse fato, houve um estímulo para a supressão do Código de 1890. A tentativa de formação/criação do Novo Código Penal teve início em 1891, sendo exposto à Câmara dos deputados alguns projetos para o novo Código Penal, mas nenhum obteve resultado em sua anuência, passando assim vários anos até que uma comissão comandada pelo Ministro Francisco Campos, reviu o anteprojeto de Alcântara Machado, concluindo o mesmo e o apresentando de forma definitiva ao governo em 04 de novembro de 1940, o qual através de Decreto, no sétimo dia do mês de dezembro do ano de 1940, aprovou o projeto como Código Penal. Código estabelecia limites a pena privativa de liberdade para um valor máximo de 30 anos e não continha em seu conteúdo a pena de morte nem prisão perpétua.

As sanções previstas no Código Penal de 1940 foram as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a pena de multa. Dentre as privativas de liberdade havia a pena de reclusão e a pena de detenção. Já as restritivas de direitos se dividiam em perda de função pública e interdição de direitos. (DOTTI, 1998, p. 68).

Dito isso a respeito dos códigos criminais, será abordado o tema da abolição da pena de morte no Brasil, como também os principais aspectos existentes na Constituição sobre este tema.

4.0 ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL X O QUE A NOSSA CONSTITUIÇÃO TEM A DIZER SOBRE ESSE TEMA

A história indica que a última execução determinada pela Justiça Civil brasileira foi a do escravo Francisco, em Pilar, Alagoas, em 28 de abril de 1876. Em Santa Luiza, Goiás no dia 30 de outubro de 1861 teve a última execução de um homem livre, não existe qualquer outro registro sobre o assunto por isso considera-se a última execução de um homem livre, homem livre que atendia pelo nome de José Pereira de Sousa foi condenado pelo Júri da cidade mencionada, condenado e enforcado. No período do Império até seus últimos anos o júri continuou sentenciando a pena de morte, mesmo com o imperador Dom Pedro II no ano de 1876 substituiu todas as sentenças de punição capital, tanto de homens livres como de escravos. Contudo, a aplicação só foi explicitamente abolida para crimes comuns após a Proclamação da República. A pena de morte ou também denominada pena capital continuou a ser utilizada para certos crimes militares em tempos de guerra.

Em 10 de novembro de 1937 a Constituição do Estado Novo que foi outorgada por Getúlio Vargas, aceitou a possibilidade de se estabelecer, por lei, a pena de morte para outros crimes além de militares cometidos em tempos de guerra. O decreto nº 4.766, de 1 de outubro de 1942, instituiu a pena de morte como pena máxima para inúmeros "crimes militares e contra a segurança do Estado". A lei retroagia à data da quebra de relações do Brasil com o Eixo, janeiro de 1942 e, neste caso de retroação, não se aplicaria a pena de morte. Por isto, o escritor Gerardo Mello Mourão, ao contrário de uma opinião vigente, não teria sido sentenciado à morte, e sim a 30 anos de prisão.

Em 29 de setembro de 1969, durante o regime militar foi decretada a Lei de Segurança Nacional Durante o regime militar, revogando assim a Lei de Segurança Nacional de 17 de dezembro de 1978, a nova lei instituiu a pena de morte para vários crimes de característica política, quando os mesmos provocassem morte deles. Nesse período alguns militares considerados da esquerda armada foram sentenciados à morte, mas suas penas foram substituídas pelo Superior Tribunal Militar em prisão perpétua. Não houve assim qualquer execução com base na lei, legalizada, mas, fora da lei mais de trezentos militantes foram assassinados antes mesmo de terem a possibilidade de serem julgados.

A pena de morte foi abolida para todos os crimes não-militares na Constituição de 1988 no seu artigo 5º, inciso XLVII. Hoje em dia, é prevista para crimes militares, somente em tempos de guerra. O Brasil é o único país de língua portuguesa que assegura a pena de morte na Constituição. O Brasil foi oficialmente o segundo país da América Latina a abolir a

pena de morte para crimes comuns. O pioneiro dessa medida na América Latina foi Porto Rico, em 1856.

A nossa Constituição Federal de 1988 proíbe a pena de morte no Brasil, só que existe exceção que é o caso de em tempos de guerra. No artigo 5, inciso XLVII, a constituição deixa claro que aboliu a pena de morte, "salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX". O artigo 84 autoriza a pena de morte nas seguintes condições: XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

Como a pena de morte só é permitida por nossa Constituição em tempos de guerra, essa pena é regulamentada pelo Código Militar Penal, que em seus artigos declara:

Art.55 – As penas principais são: morte; reclusão; detenção; prisão; impedimento; suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função; reforma.

Art. 56 – A pena de morte é executada por Fuzilamento.

Art. 57 – A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Existem outros artigos no Código Militar Penal em que a pena de morte é prevista:

Art. 355 (Traição). Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas forças armadas de nação em guerra contra o Brasil

Art. 356 (Favor ao inimigo). Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar

Art. 358 (Coação ao comandante). Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se

Art. 365 (Fuga em presença do inimigo). Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo

Art. 368 (Motim, revolta ou conspiração). Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos. 149 e seu parágrafo único, e 152

Art. 372 (Rendição ou Capitulação). Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar.

Art. 384 (Dano em bens de interesse militar). Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de víveres ou

forragens, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do país.

Art. 390 (Abandono de Posto). Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no Art. 195

Art. 392 (Deserção em presença do inimigo). Desertar em presença do inimigo

Art. 401 (Genocídio). Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no Art. 208 (genocídio)

Por mais que todos esses crimes apenas sejam aplicados em tempo de guerra, todos eles preveem penas de prisão, utilizando a pena de morte somente em casos extremos. O Código Penal Militar que trata dos crimes que são puníveis com a morte determina que a pena seja executada por fuzilamento, sendo assim a forma mais comum e aquela que evita que o condenado seja humilhado e existe a possibilidade de que o presidente da República conceda graça ou comute a pena por outra menor como uma condenação de 30 anos, por exemplo, já que a nossa Carta Magna não prevê a prisão perpétua.

Apesar do pouco ou nenhum interesse governamental em se novamente posta a pena capital no Brasil, que há mais de 145 anos não é aplicada nem se aplica para crimes comuns, é um assunto que vem sendo cada vez mais discutido nacionalmente pela opinião pública. Após inúmeros casos de desumanidade cometidos por assassinos, que levam a população a ter um sentimento de raiva, como por exemplo, o caso do menino João Hélio, em 2007, que foi arrastado, preso a um cinto de segurança por três quilômetros por assaltantes que haviam roubado o carro de seus pais com o menino ainda dentro do veículo. Outro caso, é o da menina Isabella Nardoni, que foi atirada do sexto andar de um edifício, após ter sido espancada.

Crimes desumanos acabam por despertar um sentimento de repulsa na população que, levada pela emoção, questiona se a pena de morte no Brasil seria benéfica para esses tipos de crimes hediondos. Apesar disso, a discussão acerca desse tema é muito mais complicada do que meramente o ato de penalizar com a morte em si. É uma discussão que compreende tanto elementos de cunho moral, quanto econômicos para o estado.

Tecidas as devidas considerações a respeito da abolição da pena de morte no Brasil e o que a nossa Constituição tem a dizer sobre esse tema, será abordado o tema da inviabilidade de aplicação da pena de morte no Brasil demonstrando assim a falta de estrutura que o nosso país tem para essa espécie de punição.

5.0 A INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA DE MORTE NO BRASIL

Inicialmente, é conveniente informar que a pena de morte ou pena capital não pode ser adotada no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 aboliu-a, a não ser nos casos de guerra declarada, estando tal preceito previsto juntamente no artigo que tratados direitos e garantias fundamentais, os quais são protegidos por cláusula pétrea, isto é, imutáveis. Desta forma, seria possível instituí-la no país somente através de uma nova Constituição, o que é na realidade impossível de existir.

Da mesma forma, a Constituição da República Federativa do Brasil censura explicitamente, em seu artigo 5º, inciso XLVII, a aplicação da morte como espécie de pena, deixando claro que na hipótese de guerra declarada pode sim existir. Apesar de antigamente utilizada no país, hoje em dia a pena de morte não é conceituada uma espécie de punição, uma vez que a pena, no presente ordenamento jurídico penal, respeita a posição de prevenção e a pena de morte não desempenha qualquer função desta natureza, mas meramente a função de eliminar um homem, drasticamente e sem volta.

[...] O referido inciso é indicador do princípio de humanidade e racionalidade das penas, conforme o qual as penas cruéis estão proscritas do direito penal brasileiro. Em razão dos mesmos princípios, o princípio da soberania popular do parágrafo único do art. 1.º, da Constituição, que pressupõe o respeito à autonomia ética e a consequente dignidade da pessoa humana, está proscrita qualquer pena que importe na incapacitação física ou psíquica da pessoa, [...]. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001, p. 785-786).

Em 1969 foi acordado a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, em São José, Costa Rica. Nesta Convenção ficou clara a desaprovação dos estados signatários referente à pena de morte e todas as práticas que iam em oposição a dignidade humana. A Convenção acabou reforçando as garantias de uma sociedade merecedora, essa convenção ficou conhecida internacionalmente como Pacto de São José da Costa Rica, sendo assim reconhecida pelo governo brasileiro em 1985 e ratificada pelo Congresso Nacional em 1992.

Os tratados e as convenções são fortes aliados da sociedade ao longo dos anos para que sejam conquistados direitos e garantias necessárias para a nossa subsistência coletiva, abrindo acessos para uma vida digna, justa e humana. E justamente por isso que hoje em dia a vida, é o principal direito obtido, como um bem máximo e indisponível.

A pena capital vai contra os direitos humanos, direitos que são reconhecidos no ambiente internacional por meio dos tratados internacionais. Além disto, a pena em questão,

além de trazer maior prejuízo econômico ao Estado, não resolve o problema da criminalidade, isso só vai ocorrer quando o criminoso tiver o convencimento de que será penalizado, não importando qual sanção vai receber. Dessa forma, deve-se sim, adotar uma correção, mas esta deve ser justa e evidentemente sem a supressão da vida, buscando assim sempre a reabilitação e reinserção do preso na sociedade.

Hoje em dia, em que se vive o ponto mais alto do progresso dos direitos humanos, a nova instituição da pena de morte no ordenamento jurídico do país acarretaria um autêntico atraso histórico, sendo rapidamente suprimido todo resultado de esforço, de uma luta antiga a favor da dignidade humana e dos direitos fundamentais.

A punição não pode ter a finalidade de meramente penalizar porque se cometeu um crime, mas sim deve ter o objetivo de punir para que algo de bom ocorra, buscando assim a paz social e a diminuição da violência, tendo em vista assim uma destinação de preservar fazendo com que atinja o meio social e o criminoso.

“A pena de morte não é um direito, mas sim guerra da nação contra o cidadão, que julga útil ou necessário matar.” Cesare Beccaria (2009 97-98). A pena de morte só é necessária por dois motivos, quando o criminoso tem sua liberdade retirada e mesmo assim continua detendo poder e esse poder possa afetar a sociedade e a segurança nacional e quando a presença do criminoso possa realizar perigosa revolta para a forma governamental instituída, fazendo com que seja necessária, na ocasião o estado reassume ou perde a liberdade, ou em tempo de anarquia quando as próprias desorganizações roubam o lugar das leis. Não sendo a aplicação desta, fundamental, pois a morte do criminoso não é o único e verídico meio capaz de evitar que outros cometam crimes, pois se isso bastasse era forma de justificar a sua volta ao código mais isso não basta e não se justifica.

É considerável destacar que a pena de morte não tem um resultado perdurável, existe um impacto do momento pois o criminoso é condenado a morte só que ao longo dos dias e talvez anos essa morte cairá no esquecimento da população. Além de tudo pesquisas deixam claro que em países que a pena de morte foi instituída ocorreu um aumento considerável na criminalidade, pois, o criminoso que acaba sendo condenado a morte não tem mais nada a perder e não vai e não quer deixar ninguém para contar a história. Acaba se tornando um assassino sem limites.

Não é a força da pena que gera maior perturbação sobre o ser humano, mas sim a prolongação da pena, pois é mais fácil e constante a emoção do ser humano ser abalada por

perturbações pequenas do que uma grande e intensa que cairá logo no esquecimento. Por mais intenso que seja o ato da pena de morte é característica do ser humano acabar se acomodando e esquecendo das coisas que não fazem parte da sua rotina.

[...]. Não é o terrível, mas instantâneo, espetáculo da morte de um criminoso, mas sim o longo e sofrido exemplo de um homem, privado de sua liberdade, e que, convertido em animal recompensa com a fadiga a sociedade que ofendeu, constituindo o freio mais forte contra os delitos, pois, a pena de morte causa tal impressão que embora forte, não suprime o rápido esquecimento. [...]. (BECCARIA, 2009, p. 99).

A pena de morte tem vários fatores desfavoráveis e um que chama bastante atenção é que não existe comprovado que essa espécie de pena deixa o criminoso intimidado, com medo. A pena tem que ser eficaz dependendo assim da certeza que será punido e não da gravidade da pena imposta. “As penas precisam ser eficazes, para deixar marcas na consciência” (SOUZA; CATANA, 2011).

A pena de morte não é uma forma proveitosa de punição, primeiramente por causa da crueldade que é praticada pelos homens, pelas autoridades, levando ao abuso de poder, como pode nosso ordenamento ser contra o homicídio e as nossas próprias autoridades ordenar o homicídio publico? Isso é impossível, inconstitucional.

Os argumentos de ordem social são bastante válidos para que possamos refletir sobre a aplicação da pena de morte, os mesmos são enumerados da seguinte forma:

[...]. 1-A irreparabilidade da pena de morte, que não oferece recurso contra os erros judiciais, sendo este, sem dúvida um dos argumentos mais fortes e ao qual não cabe réplica.

2-A pena de morte não tem o caráter intimidativo que seus defensores lhe atribuem, pois as características demonstram que nos países onde existe a pena de morte, o índice de criminalidade chega a ser maior e os crimes mais sofisticados (estímulo a violência).

3-A pena de morte não intimida certos criminosos, tais como aqueles que são portadores de uma insensibilidade moral total, os assassinos profissionais, os apaixonados e os fanáticos, que delinquem por motivos sociais (fome, miséria, desemprego, etc.) ou políticos. [...].

4-Há uma inclinação mundial para abolição da pena de morte. O ordenamento jurídico internacional está preocupado em evitar retrocessos (e anacronismos); criando, assim, normas que previnem o retorno da pena capital nos ordenamentos nacionais.

5-A pena de morte é discriminatória. Segundo estatísticas levantadas nos EUA, a maior parte dos condenados são negros, homens e receberam apenas uma educação escolar primária. Já no Brasil, a realidade nos constata que apenas os pobres são condenados, e se a pena de morte fosse aplicada voltar-se-ia somente contra os pobres.

6-A pena de morte é contrária a dignidade humana, pois o homem não é mais uma res; a escravidão e a servidão não existem, e o modo de produção é baseado no trabalho livre e no capital. A pena de morte por ofender a vida, agride a história e entrava a evolução da humanidade. [...]. (SOUZA, 2011, p.08-09.).

A política criminal democrática prega que a utilidade da pena é a recuperação do criminoso, buscando assim a reinserção do mesmo no ambiente social. Assim a pena de morte se mostra contrária a política citada. Utilizando-se a morte como punição é um atraso para a nossa sociedade, é voltar para a época de Talião, ou seja, olho por olho, dente por dente, a qual não foi eficaz o suficiente e foi abolida.

[...]. a grande contradição e o maior argumento argüido por inúmeros juristas. Ora o Estado cria uma lei que diz: Art. 121º Matar alguém Pena: Reclusão, de 6 (seis) a 20(vinte) anos. Em seguida o Estado tem o direito do assassinio legal, será que isso é direito? Porque somente o estado pode “matar alguém”? Enfim, é de se dar risadas. O Estado criou a lei 8072 de 25 de julho de 1990 que dispõe sobre crimes hediondos, tipificando como hediondo os crimes praticados por grupos de extermínio; Alhures o Estado muito protegido com o manto da lei, ou seja, com a pena de morte o Estado irá fazer uma tarefa que é executada privativamente pelos justiceiros, sendo assim, esses ao invés de serem julgados e condenados, deveriam receber vencimentos, pois na realidade estariam fazendo o papel do Estado sem contar que seria uma justiça rápida, maculada e certamente barata. [...]. (SOUSA, 2011, p. 07).

A aplicação da pena de morte fere a dignidade da pessoa humana, que é considerado um princípio norteador do direito, A pena capital é desumana, indigna, a qual dá ao Estado o direito de decidir sobre a vida de um ser humano.

No Brasil falha bastante com aos seus cidadãos. Não temos boa educação na maioria dos estados, as condições de saúde, moradia e principalmente da vida da população se tornam deploráveis, chocando-se com tudo que a nossa constituição prever. O Brasil que vivemos não tem o direito de ceifar a vida de ninguém. Utilizando-me das palavras de Mahatma Gandhi: "A pena de morte é um símbolo do terror e, nesta medida, uma confissão da debilidade do Estado."

O nosso poder judiciário é composto por homens e o ser humano está sempre sujeito a falhas o que acaba inviabilizando a utilização da pena de morte, porque esse tipo de punição é irreversível e por isso deveria ser isenta de erros e não podemos confiar em seres humanos como nos, que integram o poder judiciário.

[...]. Uma penalidade não é legítima que a condição de não produzir um mal irreparável, em golpeando, pelo mais deplorável dos erros, um homem inocente. Temos provado, ao § 11, que frequentemente homens inocentes são condenados à morte e executados e como não se pode infelizmente apelar para a vida das vítimas do erro, a pena de morte não é ela injustificável. O

medo de golpear o inocente deve preocupar o juiz e inquietar muito o soberano que doa as graças. [...](MITTERMAIER, 2008, p. 157).

Ademais, a vida de qualquer pessoa é insubstituível e ao se instituir a pena de morte, estará cometendo um atentado aos direitos humanos, sendo que até mesmo nos países em que ela é aplicada, os juízes se abstêm de aplicá-la Por esta razão. (BARRETO, 1998).

Um dos fatores que inviabiliza a utilização da pena de morte é que o estado estaria punindo um crime com outro crime, fazendo com que a punição seja contraditória, onde, por exemplo, o estado retira vida de uma pessoa que não respeitou a vida de outra. Essa espécie de pena morte fere os direitos fundamentais do homem, já que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do homem, em seu artigo I, diz: "Todo ser humano tem o direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa." O estado foi criado para garantir isso e não ameaçar esses direitos.

Os problemas sociais acabam provocando a criminalidade e não vai ser através da pena de morte que isso vai se resolver. O estado tem o compromisso de propiciar, à população, condição de vida melhor, com educação, saúde, lazer, sendo assim o que a nossa constituição prega, e garante e assim resolvendo aos poucos os problemas, fazendo com que o numero de crimes cometido diminua.

O autor Thomas More apud Italo Mereu (2005, p. 69) um contrario a pena de morte, afirma que o delito nasce e cresce em conformidade com as condições socais em que o criminoso se encontra e deixou claro que a lei humana não pode derogar a lei divina.

Acerca da legitimidade da pena capital:

[...] Está cientificamente demonstrado que nenhuma teoria de direito penal estabeleceu a legitimidade da pena de morte; esta penalidade não em portanto nenhum apoio na ciência. Foi defendida nas assembléias legislativas pelas razões as mais fúteis e, em desespero de causa, pelo direito da necessidade. [...](MITTERMAIER, 2008, p. 154).

Deste modo, a pena para ser classificada como autêntica deve ser fundamental e de preferência combinar perfeitamente à idéia de justiça, uma vez que se compara a chance de se trocar as penas mais rigorosas por penas mais brandas, aquelas já serão classificadas ilegítimas. O que se apresenta eficaz é a firmeza da punição, pois, “o medo de sofrê-la certamente faz retroceder diante do crime o homem disposto a cometê-lo.”(MITTERMAIER, 2008, p. 156-157).

Portanto quanto mais importância a sociedade der a vida do ser humano, menor será o indício de violência, só que quanto mais normal e comum for conceituada a morte, maior será

a criminalidade. Não é a gravidade da pena que lhe dá um traço intimativo, e sim a certeza de punição.

De acordo com informações obtidas do site www.g1.globo.com/fantastico, em pleno século XXI, onde achamos que o nosso Brasil é um país desenvolvido vemos todos os dias erros do poder público, o poder que nos representa e nos protege, são esses erros que me fizeram refletir sobre a pena de morte, no começo desse ano, para ser mais precisa em 10 de fevereiro de 2014 ocorreu no Rio de Janeiro uma situação lamentável por 16 dias, Vinícius Romão, de 27 anos, ficou preso. Foi acusado de ter roubado a bolsa de uma copeira. No dia citado acima Vinícius foi parado pela polícia, logo depois que tinha subido uma escada e já estava em um viaduto no Méier, na zona norte do Rio de Janeiro. Ele tinha saído do trabalho, que fica nessa região. Estava quase chegando na casa dele e a polícia o abordou. “Dona Dalva falou: ‘foi ele, foi ele’. O policial já me rendeu e mandou eu botar a mão pra trás e deitar no chão”, lembra Vinícius.

Quando foi parado, ele não reagiu. “Eu sou inocente, não vai ter arma comigo, não vai ter bolsa, não vai ter nada”, disse. Existiu uma sequência de erros que levou Vinícius Romão vendedor e figurante de novelas a ficar preso por tantos dias sem provas que comprovasse que o mesmo era culpado. Vinícius perdeu seis quilos e teve o cabelo raspado.

Um erro como o que colocou Vinícius na cadeia também aconteceu em Belo Horizonte, em 1997. Uma testemunha confundiu o porteiro Paulo Antonio da Silva, hoje com 67 anos, com um estuprador. Os dois eram parecidos. Ele ficou cinco anos preso em regime fechado. Chegou a ser agredido por outro preso. “Eu tomei uma espetada aqui no peito. Eu não morri porque o médico do Pronto Socorro é muito bom”. Lembra Paulo Antônio da Silva, porteiro.

Em 2002, ele passou para o semiaberto. Depois, foi para o domiciliar. Paulo só foi declarado inocente pela justiça em 2013 - 16 anos depois, quando o verdadeiro culpado, Pedro Meyer, foi condenado. “As minhas filhas não eram pra ter conhecido cadeia por dentro, as minhas filhas não eram pra ter passado em revista de cadeia pra me visitar, que eu nunca fui criminoso”, lamenta Paulo Antônio.

No Rio, Vinícius conseguiu a liberdade depois de 16 dias. Mas só por causa do barulho que os amigos fizeram. Depois da repercussão do caso na internet, a vítima do assalto mudou o depoimento. Ele só conseguiu porque teve um apoio muito grande de quem estava do lado de fora. E a maior parte das pessoas não tem. Não tem quem grite por elas do lado de fora e não tem quem escute. “Não sei se foi uma discriminação racial, moral ou não sei, pela minha aparência, que foi

um pré-conceito que aconteceu. Eu passei por situações horríveis, a qualquer momento eu podia ter sido morto”, declara Vinícius.

São situações como essas que nos mostram que o nosso país não está preparado para voltar a ter a pena de morte em nossa constituição para todos os crimes e casos. Se pessoas são presas erroneamente também poderia acontecer a morte por engano e esse é o tipo de coisa que não devemos admitir em nossa sociedade, por mais que a prisão que aconteceu erroneamente fique para sempre marcada na mente da pessoa que foi presa injustamente ela pode ser reversível mais a morte não tem volta e acarreta um sofrimento gigante para a família.

CONCLUSÃO

A pena capital ou pena de morte como é mais conhecida foi utilizada por muitos anos como método de punição e ainda continua a ser usada em alguns países no dias de hoje. Muitas pessoas acreditam que no Brasil não existe a pena de morte e essas pessoas estão enganadas, pois ela está prevista na nossa constituição, sendo utilizada apenas em casos específicos. Quando falamos sobre a pena capital não podemos deixar de abordar um tema bastante relevante que são os princípios, ou seja, as normas que fundamentam nosso ordenamento. Um princípio que vem ganhando bastante destaque ao longo dos anos é o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual a pena de morte se contrapõe e a nossa constituição não pode deixar que nada vá de encontro aos princípios, já que estes devem prevalecer.

O nosso Brasil passou por diversas fases até chegar no tipo de sociedade em que vivemos, com as leis que temos hoje. Tivemos um período de vingança, que se dividiu em várias fases (fase da vingança privada, fase da vingança divina e fase da vingança pública). Após esse período tentando diminuir as barbaridades que ocorreram no referido período e com o Brasil conquistando sua independência, havendo passado por diversas modificações, surgiram os códigos criminais que serviram para a evolução do país, contribuindo com a elaboração da nossa Constituição, que não aceita a pena de morte em qualquer situação, devendo ser utilizada apenas em caso de guerra declarada, que assim nos leva ao código penal militar, o qual deixa claro em quais situações essa punição é usada.

Nosso país não está preparado para ter essa espécie de pena em nosso ordenamento para todos os crimes, haja vista o nosso poder judiciário não ser seguro o suficiente, falhando

inúmeras vezes. Quando se trata da pena de morte, não são admitidas falhas, pois uma vez determinada, não existe meio de trazer a pessoa de volta à vida. Sendo assim, entra em rota de colisão com os direitos fundamentais, que devem ser severamente observados, além de ir contra ao que a sociedade buscou e lutou por tantos anos.

Por mais que a população não se sinta segura, que o país não tenha uma boa segurança, a pena de morte, mesmo assim, não é considerada a melhor opção. Este artigo mostra uma visão bem ampla da pena e deixa claro os motivos que levam a concluir pela sua inaplicabilidade no Brasil, principalmente em razão da existência de garantias fundamentais que protegem o ser humano quanto à sua vida e à sua dignidade.

Após todas as pesquisas feitas para a elaboração desse artigo penso que aceitar a pena de morte para todos os crimes seria realmente um grande retrocesso. Acredito que o nosso Brasil precisa mudar, só que isso não quer dizer que voltando a utilizar a pena de morte ou até mesmo utilizando-se da justiça com as próprias mãos alguma mudança será percebida. A diferença vem da base, a qual é a educação e é com esta que o nosso Brasil precisa se preocupar.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Augusto Dutra. Pena de Morte Um remédio social urgente! Em harmonia com as religiões Em defesa da vida. 7ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro Curso de Direito Constitucional. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BECARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

BIANCHINI, Alice; **GARCIA-PABLOS DE MOLINA**, Antonio; **GOMES**, Luiz Flávio. Direito penal: introdução e princípios fundamentais. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal parte geral 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHO, Mário Cesar. "Cai apoio à pena de morte e país fica dividido". Folha de S. Paulo. 6 de abril de 2008. Cotidiano - página C1.

Constitucional Fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.

CITTADIN, Raquel. A Morte Como Pena e os Direitos Humanos: Um Estudo dos Argumentos Acerca da (IN) Aplicabilidade da Pena de Morte, Criciúma, Junho de 2011.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FILHO, Willis Santiago Guerra. Processo Constitucional e Direito Fundamentais. Imprensa: São Paulo, C. Bastos, 1999.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MACIEL, Wilma Antunes, O Capitão Lamarca e a VPR - Alameda Editorial, SP, 2006.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana: Princípio

MEREU, Italo. A morte como pena: ensaio sobre a violência legal. Tradução Cristina Sarteschi. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini; **FABBRINI**, Renato N. Manual de direito penal parte geral arts. 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MITTERMAIER, Karl Josef Anton. A Pena de Morte: Os trabalhos da ciência, os progressos da legislação e os resultados da experiência. Traduzido do original alemão para o Francês N. Leven; tradução, introdução e notas comentadas por Amilcare Carletti. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004,

SOUSA, Douglas Cavallini de. Breves Notas sobre a Pena de Morte. BuscaLegis.ccj.ufsc.Br. Disponível em:

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/13427/public/13427-13428-1-PB.pdf>. Acesso em: 25, setembro, 2014.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de; **CATANA**, Luciana Tereza Oliveira. Pena de Morte: Uma Solução Inviável. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/artice/viewFile/1480/1413> . Acesso em: 30, setembro, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; **PIERANGELI**, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 3.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/03/entenda-sequencia-de-falhas-que-levou-vinicius-romao-para-cadeia.html>